

## RELATÓRIO TÉCNICO

**PROCESSO N°: 18934-0/2011**  
**PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO, EMPREGO, CIDADANIA E ASSISTENCIA SOCIAL**  
**ASSUNTO : TERMOS ADITIVOS EFETUADOS NO 2º QUADRIMESTRE DE 2011, REF. AS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS PROVENIENTES DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO N° 004/2009 – PROCESSO N° 225126/2009.**  
**GESTOR : ROSELI DE FATIMA MEIRA BARBOSA**  
**RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM**  
**TÉCNICA : ISABELA GOMES DE PAIVA**

Senhor Secretário

Em atendimento ao disposto nos artigos 71 da Constituição Federal e 47 da Constituição Estadual, apresentamos Relatório Técnico acerca do exame de Termos Aditivos aos Contratos Temporários realizados no 2º Quadrimestre de 2010, originados do Processo Seletivo Simplificado n° 004/2009, processo n° 225126/2009, da Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego, Cidadania e Assistência Social de MT.

### 1. ANÁLISE PRELIMINAR

O Processo Seletivo Simplificado n° 004/2009, FOI CONHECIDO, por meio do Acórdão n° 2.204/2011, conforme copia juntada às fl. 20-TCE/MT, proferida no processo n° 22.512-6/2009.

Quanto aos Atos Admissionais decorrentes do Processo Seletivo Simplificado n° 004/2009, realizados no 2º quadrimestre/2010, os mesmos foram registrados nesta Corte em processo n° 16.072-5/10.

Os extratos dos termos aditivos referentes ao 2º quadrimestre foram publicados no Diário Oficial do Estado em 13.07.11 (copia fls.11/12 TC), em observância ao subitem 4.2.2 do item 4.2 do Manual de Orientação para Remessa

de Documentos do TCE-MT.

Os documentos que instruem os presentes autos foram encaminhados pelo Secretário Executivo do Núcleo de Administração - SAD, sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva e não pelo gestor da SETECS.

## 2. DOCUMENTOS EXIGIDOS

Da análise dos documentos exigidos pelo Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE-MT, constatamos que os documentos enviados **não estão** em consonância com o manual supracitado.

### 2.1. Tempestividade

Termos Aditivos efetuados no 2º quadrimestre de 2010	Prazo para envio 30/09/10
Ofício de Recebimento no TCE e Protocolo nº 18934-0/11	30/09/11
Espaço Temporal	tempestivo

As informações concernentes aos Atos de Admissão de Pessoal deverão ser encaminhadas quadrimestralmente, como se depreende do artigo 5º da Resolução Normativa nº 01/2009.

Consoante o anteriormente exposto, os documentos encontram-se **tempestivos**, nos termos do artigo 289, VIII, do Regimento Interno-TCE.

### 2.2 Declaração do Ordenador

As fls. 16 TC, foi juntada declaração informando a adequação orçamentária e financeira das despesas relativas ao Processo 22512-6/09, com as

Peças de Planejamento do Estado.

A citada declaração não foi assinada pelo Secretário de Estado de Trabalho mas pelo sr. Rodrigo de Marchi. Não consta dos autos, nenhum documento que demonstre que o mesmo responde como ordenador da referida pasta.

Ainda, a referida declaração de fls. 16, cita o processo 22.512-6/09 mas não faz qualquer referencia a previsão orçamentária das despesas relativas aos aditivos em estudo, em desacordo com o subitem 4.2.2 do item 4.2 do Manual de Orientação para Remessa de Documentos do TCE-MT.

### **2.3 Parecer da Unidade Técnica**

Foi juntado às fls. 18 TC, Parecer assinado pelo sr. Amauri Leite Paredes, Assessor de Controle Interno do Núcleo de Administração, informando que os contratos 051/10; 044/10; 043/10; 048/10 e 047/10 foram analisados por aquele setor e que os mesmos cumprem os requisitos formais.

## **3. JUSTIFICATIVA E FUNDAMENTAÇÃO**

Os Termos Aditivos têm como objeto alteração da cláusula 5ª do Contrato Temporário 051/2010, no tocante à prorrogação do prazo de vigência por mais 12 meses (até 11.07.12).

O termo aditivo não apresenta justificativa para a prorrogação da contratação temporária mas apresenta tão somente a lei 8666/93 como fundamentação legal geral para a prorrogação dos contratos.

Analisando os termos do Edital 004/09 (processo 22512-6/09), verificamos que o prazo de validade do contrato de prestação de serviço é de 12 meses, não consta previsão para prorrogação das contratações temporárias dele oriundas (cláusula 10), de maneira que o aditivo em estudo não encontra respaldo

legal que o sustente. Diferentemente do que pretende o gestor, não pode ser invocada a regra geral dos contratos previsto na lei 8666/93 face a natureza excepcional das contratações temporárias e a ausência de previsão expressa no edital.

No documento de termo aditivo não foi demonstrada a permanência de situação excepcional bem como a real necessidade e relevante interesse público, que justifique a prorrogação da contratação temporária aditada.

#### 4. CONTRATADOS

NOME	CARGO	CONTRATO N°	DATA FINAL DA PRORROGAÇÃO
JANICE MARIA E SILVA	?	051/2010	11/07/12
ALESSANDRA CARMEM DE OLIVEIRA BAIA	?	044/2009	11/07/12
CIBELE GOMES ROSA DA SILVA	?	043/2010	11/07/12

#### 5. CONCLUSÃO

Assim sendo, sugerimos, em conformidade com o artigo 137, da Resolução 14/2007, a **notificação da Senhora Roseli de Fátima Meira Barbosa – Secretária de Estado de Trabalho, Emprego, Cidadania e Assistência Social** para, em obediência a garantia do contraditório e ampla defesa, consagrada pelo artigo 5º, inciso LV da CF/88, apresentar esclarecimentos e providências, sob pena de não conhecimento dos Termos Aditivos, acerca dos seguintes achados:

a) item 2.2 – Declaração Ordenador - A declaração não foi assinada pelo Secretário de Estado de Trabalho e não consta dos autos, nenhum documento

que demonstre que o mesmo responde como ordenador da referida pasta.

b) item 2.2 – Declaração Ordenador - a declaração de fls. 16, não faz referencia a previsão orçamentária das despesas relativas aos aditivos em estudo, em desacordo com o subitem 4.2.2 do item 4.2 do Manual de Orientação para Remessa de Documentos do TCE-MT.

c) Item 3 - Justificativa e Fundamentação – não consta previsão expressa no edital 004/09, para prorrogação das contratações temporárias dele oriundas (cláusula 10), de maneira que o aditivo em estudo não encontra respaldo legal que o sustente.

d) Item 3 - Justificativa e Fundamentação – No documento de termo aditivo não foi demonstrada a permanência de situação excepcional bem como a real necessidade e relevante interesse público, que justifique a prorrogação da contratação temporária aditada.

e) item 4 - Contratados – não constam dos instrumentos aditivos informações sobre o cargo e função das contratações temporárias prorrogadas.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em Cuiabá,  
02.02.2012

Isabela Gomes de Paiva  
Técnica de Controle Público Externo

**PROCESSO N° : 18934-0/2011**  
**PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO**  
**ASSUNTO : TERMO ADITIVO EFETUADOS NO 2º QUADRIMESTRE DE 2010, REF. AS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS PROVENIENTES DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO N° 004/2009 – PROCESSO N° 225126/2009.**  
**GESTOR : ROSELI DE FATIMA MEIRA BARBOSA**  
**RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM**  
**TÉCNICA : ISABELA GOMES DE PAIVA**

Excelentíssimo Conselheiro:

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do Regimento Interno do TCE e considerando que o relatório técnico foi elaborado em sintonia com as disposições legais, manifestamos, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, Cuiabá – MT,  
02.02.2012.

EDUARDO BENJOINO FERRAZ

Assessor Técnico da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal

CONFIRMO A INFORMAÇÃO.

OSIEL MENDES DE OLIVEIRA

Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal